



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.002627/2009-53
ACÓRDÃO	3003-002.678 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 27/07/2007, 08/08/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Não merece ser acolhido o pedido formulado em sede de contrarrazões, pois, nos termos da Súmula CARF nº 11, cuja observância é obrigatória, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de perícia formulado em desacordo com a legislação não implica nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Auto de infração lavrado por autoridade competente, com observância das formalidades legais e adequada descrição dos fatos e enquadramento jurídico. Regular cientificação do sujeito passivo e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Decisão de primeira instância devidamente motivada, ainda que de forma sucinta, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, o art. 489 do CPC e o Decreto nº 70.235/72. Inexistência de cerceamento de defesa ou vício capaz de ensejar nulidade.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO (SH) E NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). FUNDAMENTOS E COMPETÊNCIA.

A classificação de mercadorias deve observar as regras e notas do SH quanto aos seis primeiros dígitos e, para os dois últimos, as disposições do MERCOSUL relativas à NCM. Trata-se de atividade jurídica baseada em

informações técnicas, cabendo ao perito descrever as características do produto e ao especialista em classificação aplicar as normas correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-82.736 (fls. 464/470) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/07/2007, 08/08/2007

Falsa declaração na importação. Fraude. Divergência entre a mercadoria importada e sua discriminação na Declaração de Importação - DI.

Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, a teor do disposto pelo artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei 37/66, e artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1.455/76, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro quando as mercadorias não forem localizadas, ou tenham sido consumidas ou revendidas, nos termos do § 3º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/10.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Entendeu a fiscalização que a interessada cometeu a infração disciplinada pelo artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei 37/66, e artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1.455/76, para a qual está prevista a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, todavia, em razão da impossibilidade de apreensão, uma vez que as mercadorias não foram encontradas, foi a penalidade convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos termos do artigo 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76.

O valor da multa aplicada foi de R\$ 1.781.953,56.

De acordo com a descrição dos fatos:

- Em operação realizada pelo Núcleo de Repressão no Espírito Santo - NUREP foram retiradas amostras para realização de análise laboratorial da mercadoria que foi objeto de despacho através das DIs 07/0994696-6, 07/1053957-0 e 07/1054424-8. Trata-se da importação de tecidos de origem da República da China classificados pelo importador na NCM 5903.90.00.
- As análises laboratoriais da mercadoria, das quais o importador tomou ciência em 30/01/2008, concluíram que se trata de tecido plano, cru, composto por 100% de lâminas sintéticas contínuas de polipropileno a ser classificado na NCM 5407.20.00, e não na NCM 5903.90.00 conforme declarado.
- Por tratar-se de importação sujeita a Licenciamento e para atender a esta disposição, o importador foi intimado a apresentar manifestação específica do - órgão anuente com a finalidade de regularizar a situação perante o DECEX, conforme disposto no art. 21 da Portaria SECEX nº 35/2006.
- Em 17/03/2009, em resposta aos Termos de Intimação nº 05/08, 06/08 e 07/08, o importador atestou a não concordância com a reclassificação tarifária juntamente com determinada mercadoria na classificação

5903.90.00. Ocorre que a mercadoria enviada ao IPT para análise não foi uma das amostras retiradas e lacradas pela RFB por ocasião da operação realizada pelo NUREP e por este motivo foi solicitada que uma daquelas amostras fosse enviada a outro laboratório credenciado pela RFB.

- Faz-se necessário esclarecer que em contato com o IPT, conforme sugerido pelo importador, fomos informados que o seu laboratório têxtil possui credenciamento junto, ao INMETRO e ISO9000, mas não possui credenciamento específico para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas junto à RFB. Tal fato foi informado ao representante do importador que concordou que a análise da contraprova fosse realizada pelo Eng. Roberto Filgueiras, por ser este um dos técnicos habilitados para realização de laudos têxteis como consta da Portaria nº 33, de 05 de março de 2007 da Alfândega da Receita Federal no Porto de Vitória, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 07/03/2007.

- Por ocasião da solicitação do Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 01/2009, o representante do importador confirmou a informação de que a mesma mercadoria foi importada através das 3 DIs e que portanto, embora tenha sido encaminhada apenas uma amostra para análise, o resultado do laudo seria aplicável aos três casos.

- O resultado desta análise, da qual o importador tomou ciência em 08/07/2009, confirmou o laudo anterior ao concluir que o artefato verificado se trata de tecido plano, sintético de polipropileno (100% PP) obtido a partir de lâminas ou fitilhos, também denominado ráfia, muito utilizado para fabricação de sacaria ou demais embalagens descartáveis e que não guarda perfeita correlação com a mercadoria declarada.

- Por outro lado, a Portaria nº 3, de 15/01/2007, publicada DOU de 17/01/2007, que dispôs sobre os produtos abrangidos pelo acordo têxtil Brasil-China, estabeleceu cotas para as importações brasileiras de mercadorias classificadas na NCM 5407.20.00, mas não para aquelas classificadas na NCM 5903.90.00 (utilizada pelo importador).

- Portanto, trata-se de mercadoria estrangeira chegada ao País com falsa declaração de conteúdo, sujeita à aplicação da pena de perdimento, por se referir a produto que deveria respeitar à cota estipulada no Acordo. Assim, ao classificar o produto na NCM 5903.09.00, o importador deixou de se submeter à cota prevista para a importação de mercadoria da NCM 5407.20.00, que foi a indicada nos resultados de dois laudos técnicos realizados com as amostras retiradas pelo NUREP, com acompanhamento do representante do importador.

- Acrescente-se ainda que por ocasião do desembaraço, o representante do importador assinou Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal,

no qual firmou conhecimento de que se tratava de mercadoria sob procedimento administrativo fiscal.

- Por tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento já destinada a consumo, tal pena converte-se em multa equivalente ao valor da mercadoria nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente notificada do auto de infração, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese, que:

- a descrição apontada no laudo ABIT leva a diversas classificações fiscais.
- não teve ciência da elaboração do laudo da ABIT e nem seus quesitos foram respondidos, o que gera cerceio de defesa.
- o Laboratório Denier não é conveniado com a alfândega de Vitória tendo a ABIT terceirizado o laudo.
- o laudo da ABIT não classifica em lugar algum.
- o Inspetor disse que descredenciaria a ABIT e solicitaria laudo ao IPT mas acabou enviando ao Roberto Filgueiras.
- a autorização de Roberto Filgueiras expirou em março de 2009 e o laudo foi assinado em junho afrontando o credenciamento e ainda com base na análise do laboratório não credenciado Denier.
- não cabe a classificação imposta pelo Fisco, mas sim de tecido impregnado, revestido, etc. com plásticos.
- dois laudos nulos não podem embasara a autuação.
- não há prova, mas sim presunção relativa.
- o parecer do IPT é verdadeira obra prima.
- requer a procedência da impugnação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 479/507) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, arguindo, em preliminar ter ocorrido a prescrição intercorrente, nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa, nulidade do auto de infração por ser ele genérico, impreciso e não estabelece uma correlação clara entre os fatos. Quanto ao mérito alega ser o caso de nulidade dos laudos técnicos da fiscalização e que há ausência de prova.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso; que seja declarada a nulidade dos laudos técnicos apresentados; seja declarada a nulidade o auto de infração; que seja decotado da

autuação a correção monetária. Pugna pela produção de prova pericial para revisar a base de cálculo da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

a) Da prescrição intercorrente

Argumenta a recorrente que o processo administrativo ficou paralisado por um período superior ao legalmente permitido, uma vez ter a impugnação sido apresentada em 28/08/2009, e a decisão de primeira instância proferida em 05/06/2018, quase nove anos depois.

Sustenta que a Lei nº 11.457/07 estabelece um prazo máximo de 360 dias para a administração pública proferir decisão em processos administrativos fiscais e que a demora excessiva violaria o princípio da duração razoável do processo, constante do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A preliminar não merece prosperar por conflitar com o disposto na Súmula CARF n.º 11, a qual dispõe:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, rejeito a preliminar.

b) Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

Afirma a recorrente ter expressamente solicitado a realização de nova perícia em sua impugnação original, contradizendo o que consta no acórdão da DRJ.

Alega que o julgamento antecipado do mérito, sem deferir o pedido de produção de prova pericial considerada indispensável, teria violado seu direito à ampla defesa, transferindo-lhe indevidamente o ônus probatório.

A decisão não está a merecer reparos nesta matéria.

Alega a recorrente ter, em sua impugnação, requerido a realização de perícia técnica com o objetivo de “classificar objetivamente a ráfia importada:

IV- não se considerando os itens acima que seja deferida perícia por Instituto idôneo e isento para classificar objetivamente a ráfia importada.

V- que seja deferida a perícia documental e procedimentos de importação de forma a cumprir e esclarecer os pontos contraditórios entre a autuação e a presente impugnação, por ser prova imprescindível e garantia ao amplo e ilimitado direito de defesa. (fls. 239)

Entretanto, o pedido formulado na impugnação deixou de observar o disposto no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A recorrente deixou de indicar perito e apresentar quesitos na impugnação, o que resulta no seu indeferimento conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo:

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Este é o caso da decisão recorrida, onde a informação dela constante quanto à não formulação do pedido de perícia na impugnação está em perfeita consonância com o dispositivo retro:

Acaso entendesse pertinente, **a interessada poderia pleitear em sede de impugnação nova perícia para as mercadorias importadas, mas não o fez.**

Ao presente caso deve ser aplicada a Súmula CARF n.º 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

c) Da nulidade do auto de infração

Sustenta a recorrente ser nulo o auto de infração por ser ele genérico, impreciso e não estabelece uma correlação clara entre os fatos, as supostas irregularidades e os dispositivos legais violados.

Alega que a falta de uma descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, constituindo uma hipótese de nulidade do procedimento.

A preliminar não merece acolhimento.

Acerca das nulidades, estabelece o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, após a constatação da ocorrência da hipótese legal, com observância das formalidades essenciais, inclusive no que se refere à regular cientificação dos recorrentes, a quem foi assegurado o direito de cumprir ou impugnar o lançamento no prazo legal.

A decisão de primeira instância encontra-se devidamente motivada, de forma expressa, clara e coerente, em consonância com o princípio da persuasão racional, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Os recorrentes foram regularmente cientificados de todos os atos do processo. Assim, os atos administrativos praticados preenchem os requisitos legais de existência, validade e eficácia.

Verifica-se, ainda, que foram integralmente observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se identificando qualquer cerceamento de defesa apto a ensejar nulidade. Os atos administrativos encontram-se devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasaram as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal.

O teor da impugnação apresentada demonstra inequívoca compreensão, por parte da Recorrente, dos fatos descritos e dos enquadramentos legais adotados pela fiscalização, os quais foram regularmente enfrentados pela autoridade julgadora de primeira instância, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Constata-se, ainda, que a atuação fiscal se deu no estrito cumprimento do dever funcional, com observância das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e art. 37 da Constituição Federal).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, firmou entendimento no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, não impondo, contudo, o exame pormenorizado de cada alegação ou prova. Tal entendimento deve ser observado no âmbito do CARF, nos termos do art. 98 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

No mesmo sentido, dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil que somente devem ser enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não estando este obrigado a rebater todos os pontos suscitados pelas partes quando já disponha de fundamentos suficientes para decidir.

No caso concreto, as formas legais foram observadas, os autos encontram-se regularmente instruídos, com documentos e provas produzidas por meios lícitos. Inexistem vícios capazes de macular o lançamento ou o julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

III – DO MÉRITO

No mérito, a recorrente sustenta caber à Administração Pública o ônus de provar o fato constitutivo do crédito tributário.

Afirma serem nulos os laudos periciais apresentados pela fiscalização, o que os tornariam imprestáveis como prova.

Entende ser a autuação baseada em uma presunção relativa, que a alega ter elidido através de provas robustas, como o parecer técnico do IPT, descrito como uma "*verdadeira obra prima*" que confirma a classificação NCM 5903.90.00.

Sorte não assiste à recorrente.

Os laudos, que a recorrente alega serem nulos e imprestáveis, foram realizados por técnicos credenciados junto à Receita Federal do Brasil (ABIT e Roberto Filgueiras) utilizando amostras fornecidas pela autoridade fazendária e retiradas do lote de produtos importados.

Já o terceiro laudo, que a recorrente pretende fazer valer, foi realizado por laboratório por ela contratado, sem que fosse credenciado junto à Receita Federal do Brasil; e

utilizando amostra por ela fornecida, sem que se possa, ao certo, saber se pertencia ao mesmo lote de produtos.

A recorrente não trouxe aos autos, seja em sua impugnação, seja no recurso voluntário, qualquer elemento de prova capaz de infirmar os laudos oficiais, os quais, ressalte-se, chegaram à mesma conclusão quanto à composição dos tecidos importados:

Laudo emitido pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, através do Laboratório Têxtil Denier:

1 – Trata-se de um tecido plano, cru, composto por lâminas sintéticas contínuas de polipropileno.

Laudo emitido por Roberto Filgueiras

O ARTEFATO VERIFICADO TRATA-SE DE UM TECIDO PLANO, SINTÉTICO DE POLIPROPILENO (100 % PP), OBTIDO A PARTIR DE LÂMINAS OU FITILHOS, TAMBÉM DENOMINADO DE RÁFIA, MUITO UTILIZADO PARA FABRICAÇÃO DE SACARIA OU DEMAIS EMBALAGENS DESCARTÁVEIS.

A própria recorrente reconhece o acerto dos laudos ao afirmar que

No presente caso, verificando os laudos o produto, nenhuma dúvida surgirá quanto a tratar-se de Ráfia, tecido cru e plano, 100% polipropileno, impregnado nas cores branca ou marrom, revestido de impermeabilização plástica, destinado para embalagens. [REDACTED]

Alega a recorrente não ser possível à fiscalização realizar a classificação fiscal das mercadorias em razão do desconhecimento técnico. A função auxiliar dos laudos técnicos no trabalho próprio da fiscalização de classificação fiscal das mercadorias é destacada no art. 30 e seu §1 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Esse aspecto é ressaltado pelo laudo técnico apresentado pela própria recorrente (fls. 138/144):

Baseando-se no material recebido, na documentação recebida, na caracterização do material e nas considerações do item 7 deste Parecer Técnico, o material deve ser classificado sob o código 59.03.90.00 do atual sistema harmonizado. Cabe no entanto à Receita Federal a decisão final sobre a melhor classificação tarifária para o material em questão.

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa